



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.001029/2001-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.714 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/07/1998

CERCEAMENTO DE DEFESA

Se foi apreciado os motivos alegados pelo contribuinte na impugnação, não há de se falar em cerceamento de defesa.

SUSPENDER COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

As causas que suspendem o crédito tributário estão elencadas no art. 151 do CTN, fora da quais, não pode ser concedido suspensão do crédito tributário.

DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL

O CARF não tem competência para deferir diretamente pedido de Restituição. A competência se limita a apreciar em sede de Recurso, pedido de restituição indeferido e já apreciado pela primeira instância julgadora.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO

Os limites da lide submetidas à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF são dados pelos motivos de fatos e de direito submetidos à apreciação da primeira instância de julgamento. A manifestação de inconformidade deve conter todos, nos termos do art. 14, III do Decreto nº 70.325, de 1972. As matérias não contestadas explicitamente quando da apresentação da manifestação de inconformidade são consideradas não impugnadas, no termos do art. 17 do mesmo Decreto, e não podem ser apreciadas na segunda instância de julgamento..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, das matérias preclusas e da alegação de devolução do depósito recursal, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon, Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso ao Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em face da decisão que julgou procedente o lançamento de débitos (e-fls. 87 a 97). Com a mudança de competência promovida pela Lei 11.457, de 2007, o recurso apresentado foi encaminhado à este Conselho.

O crédito tributário lançado através da Notificação para Recolhimento de Débito – NRD n.º 152/2001 (e-fls. 35), no valor de R\$ 269.690,77 (duzentos e sessenta e nove mil seiscentos e noventa reais e setenta e sete centavos), consolidado em 14/03/2001, correspondente ao período de 01/1998 a 07/1998, refere-se às contribuições previdenciária devidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

A impugnação foi apresentada em 06/04/2001 (e-fls. 37 a 39). Alegou que estava amparada por decisão judicial proferida no processo n.º 97.0100579-1, datada de 27/11/1997. Na referida ação judicial, tinha deferido pedido de Antecipação de Tutela que autorizava a compensação dos recolhimentos feitos de maio de 1989 a março de 1997 com outros tributos ou contribuições sociais, assim afirma que os débitos apontados são inexigíveis.

A impugnação foi apreciada pela Coordenação-Geral de Arrecadação, de Cobrança e do SME, em 06/08/2004 (e-fls. 75 a 76) e indeferiu o pedido da defesa sob o argumento que a Procuradoria Federal do FNDE informou que a citada ação judicial foi declarada improcedente em primeira instância e que havia recurso ainda pendente de julgamento (e-fls. 70). A Procuradoria informou ainda que o Supremo Tribunal Federal em 17/10/2001, quando apreciou o Recurso Extraordinário n.º 290/079-6, considerou constitucional o Decreto-Lei n.º 1.142/75 e o Decreto n.º 87.043/82, sendo a exação exigível até o advento da Lei n.º 9.242, de 1996, que também foi declarada constitucional através da ADC n.º 03, concluindo assim que já não existia mais impedimentos à cobrança do crédito tributário.

Os documentos relativos à ciência da decisão estão juntados às e-fls. 81 a 84.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 87 a 97 acompanhado de comprovante do depósito recursal (fl. 98), procuração e substabelecimento (fl. 99) e documentos de identificação (fl.101).

Em preliminar alegou a carência da fundamentação da decisão recorrida e cerceamento de defesa, pois a recorrente não teve vista da decisão e documentos produzidos pela Procuradoria do FNDE.

Solicita sobrestamento do procedimento administrativo pois o recurso no processo judicial n.º 97.010.0579-1 teria sido recebido com efeito suspensivo e devolutivo.

No mérito requer a insubsistência da cobrança de multas e juros uma vez que a recorrente não estava em mora o agindo de maneira ilegal, visto que amparada por medida judicial validamente exarada.

Em 17/01/2017 apresentou aditamento solicitando a devolução do depósito administrativo realizado em 2004, sob a alegação que o Supremo Tribunal Federal – STF, reconheceu a inconstitucionalidade da exigência, conforme Súmula Vinculante n.º 21 de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

Os documentos anexados às fls. 81 a 87 não permitem conhecer em que data foi dada a ciência ao contribuinte da decisão proferida na primeira instância, contudo, o despacho anexado à fl 126, informa que teria ocorrido em 22/10/2004. Tendo em vista que foi apresentado Recurso Voluntário, é inconteste que o contribuinte tomou ciência da decisão, ainda que haja dúvidas de quando isso efetivamente ocorreu.

Também não há carimbo de protocolo na cópia do Recurso Voluntário juntado ao processo, motivo pelo qual não é possível conhecer a data exata de recebimento do recurso.

Ambos os erros apontados impedem afirmar com certeza que o recurso apresentado é tempestivo, todavia, tais erros não podem ser imputados ao contribuinte, foram lapsos cometidos pela autoridade preparadora.

Considerando que tratam-se de fatos antigos, cuja a correção se mostra de difícil reparo, que tais erros não foram motivados pelo recorrente, e em homenagem ao princípio da primazia do julgamento de mérito previsto no Código de Processo Civil, na dúvida sobre a tempestividade, opta-se por conhecer o recurso e apreciar os motivos alegados.

Preliminar

Preliminarmente, o contribuinte suscita a carência da fundamentação da decisão recorrida e cerceamento de defesa, pois a recorrente não teria tido vista da decisão e dos documentos produzidos pela Procuradoria.

Solicita ainda o sobrestamento do procedimento administrativo pois o recurso judicial teria sido recebido com efeito suspensivo.

Há ainda pedido de devolução do depósito administrativo.

Cerceamento de defesa

O contribuinte aduz que a decisão de piso não teria apreciado as informações e documentos trazidos pelo impugnante. Aduz também “*a decisão recorrida limitou-se a repetir as afirmações feitas pelo fiscal autuante, sem trazer qualquer informação que pudesse fundamentar as razões que conduziram à total descon sideração das razões e fatos acostados à defesa da ora Recorrente.*”

A impugnação apresentada pelo contribuinte **é tão somente baseada no fato que possuía uma Antecipação de Tutela que permita a compensação de valores com os débitos lançados de ofício** e, assim, pede a extinção da cobrança. A documentação juntada à defesa é a cópia da decisão judicial com tal concessão.

Em 05/10/2001, foi solicitado à Procuradoria do FNDE que se pronunciasse sobre a Ação Judicial que o contribuinte alegou possuir. Em resposta a tal pedido, a Procuradoria informou que não tinha acesso integral ao processo, mas pelas telas de consulta, o contribuinte de fato possuía uma ação judicial que amparava seu direito e que a cobrança do crédito tributário deveria ficar temporariamente suspensa (e-fls. 47 a 50, e as telas de e-fls. 51 a 52).

Em 21/06/2004, foi novamente solicitado o pronunciamento da Procuradoria sobre o andamento da ação judicial.

Foi juntada às e-fls. 57 a 66, com o andamento do processo e proferido o despacho à e-fl. 71, informando que a referida ação judicial foi julgada improcedente em 20/02/2002 e que havia interposição de recurso de apelação, mas o processo ainda não tinha sido remetido.

A Procuradoria informou ainda que o STF já tinha se pronunciado pela constitucionalidade das Lei discutidas no âmbito do processo judicial.

Com base em tais informações, a Coordenação do FNDE, responsável pela apreciação da impugnação, indeferiu o pedido

Com a improcedência da ação judicial em primeira instância, foi revogada a medida cautelar concedida, não existindo mais razão a justificar o procedimento do contribuinte.

Não há, portanto, qualquer omissão por parte da decisão. **Ela apreciou o único ponto controverso da impugnação, a existência de medida cautelar provisória, em ação judicial, que permitia a compensação.**

Ademais, todos os documentos que embasaram a decisão de piso estão devidamente juntado ao presente processo, não se podendo falar em desconhecimento dos documentos. Não houve, portanto, cerceamento de defesa, nem descumprimento do princípio da verdade material.

Sobrestar processo administrativo

O contribuinte solicita o sobrestamento do julgamento da NRD até que seja julgada a ação judicial proposta. Afirma que tal sobrestamento não trará prejuízo ao erário, posto que o crédito tributário já está lançado.

Segundo o art. 151 do CTN, a suspensão do crédito tributário ocorre, entre outros motivos, pelo depósito do montante integral, pela concessão de liminar, pela apresentação de recurso administrativo tempestivo.

No presente caso, não houve o depósito do crédito tributário lançado, a medida liminar, conforme os documentos constantes do processo, foi revogada, assim, o único motivo atual que impede a cobrança do crédito tributário é o recurso apresentado.

Contudo, a **questão de fundo aqui não é se existe ou não o crédito que foi objeto da compensação, esse é assunto debatido na ação judicial**. A questão em debate é que foi feito **um lançamento para prevenir decadência**, já que a compensação deferida era provisória. O débito teve sua cobrança momentaneamente suspensa, devido a existência de medida cautelar suspensiva. Com a revogação da medida, o motivo da suspensão deixou de existir.

Tal procedimento é inclusive reconhecido pelo contribuinte quando alega que não há prejuízo ao fisco por já ter sido constituído o crédito tributário. De fato, o procedimento do fiscal foi tão somente prevenir a ocorrência da decadência quando realizou o lançamento dos créditos objeto de compensação provisória, logo não há de se falar em nulidade do lançamento para prevenir decadência de créditos discutidos judicialmente.

Contrariamente ao que o contribuinte informa, não há qualquer documento juntado ao processo que demonstre que o recurso de apelação foi aceito com efeito suspensivo. Em consulta à seção judiciária do Rio de Janeiro, (novo número 0100579-89.1997.4.02.5101) a situação apresenta do processo é “Baixado”.

Não cabe a esse órgão conceder suspensão de crédito tributário fora das previstas no art. 151 do CTN e, suspender o julgamento do presente processo, que não depende do julgamento da ação judicial em curso, seria conceder, via administrativa e sem amparo legal, suspensão indevida da cobrança do crédito tributário.

Pedido de Devolução de depósito administrativo

De fato, o STF declarou a exigência de depósito recursal, como condição de conhecimento do recurso administrativo, como inconstitucional.

Contudo, a devolução de tais valores deverá seguir a sistemática prevista no regulamentos da Receita Federal relativos à restituição e/ou compensação, em especial a Instrução Normativa n.º 1.717, de 2017 e alterações posteriores.

Não há no âmbito deste Conselho, exceto em fase recursal, competência para se manifestar sobre tal assunto.

Mérito

No mérito alega que é indevida a cobrança de multas e juros no lançamento realizado sob a alegação que não pode aplicar penalidades na vigência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Os motivos de fato e de direito que o contribuinte julgar pertinentes a solução da lide **devem ser apresentados, impreterivelmente, na manifestação de inconformidade tempestiva**, nos termos prescritos no art. 14 ao art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 – PAF – Processo Administrativo Fiscal .

Decorrido o prazo para apresentação da manifestação, estará precluso o direito de contestar novas matérias ou apresentar novos fatos ou motivos, a exceção de se referir a fatos ou direito comprovadamente superveniente.

No teor do disposto no PAF no art. 17, todas as demais matérias não explicitamente contestadas na impugnação são insuscetíveis de serem apresentadas posteriormente, quando da apresentação de Recurso Voluntário.

A autoridade julgadora em 2ª instância não tem competência para apreciar matérias não submetidas à apreciação da primeira instância. **O alcance de sua competência tem limites no efeito devolutivo do recurso**, de reapreciar as matérias já debatidas na instância anterior.

No caso concreto, as alegações apresentadas de improcedência da multa e juros no lançamento não foram apresentadas na impugnação, **logo, elas não foram objeto de apreciação pela primeira instância julgadora**.

Ao não apresentar tais argumentos em sua Impugnação, o contribuinte perdeu o direito de apresentá-las mais tarde, pois não se trata de fato novo nem tão pouco superveniente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE o recurso, não conhecendo as alegações de inconstitucionalidade, das matérias preclusas e da alegação de devolução do depósito recursal, rejeitar as preliminares e NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias

Fl. 7 do Acórdão n.º 2301-009.714 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 23034.001029/2001-14